**PROCESSO** 

: 2013004801

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO** 

: Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 353, de 22 de novembro de 2012.

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 676/12, de 24.12.12, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 353, de 22.11.12, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996, que dispõe sobre a realização de exame médico que especifica.

Da análise da Certidão apensada ao processo sub examine, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi aposto com embasamento nos seguintes argumentos, conforme posicionamento do titular da Procuradoria-Geral do Estado:

> a) Malferimento ao pacto federativo, haja vista que o projeto de lei confere atribuição para fiscalizar à vigilância sanitária municipal e ao Conselho Regional de Educação Física, órgãos integrantes das esferas municipal e federal, respectivamente;

15/08

b) Inadequação à técnica legislativa, eis que a nova redação conferida ao art. 2º da Lei nº 12.881/96 retira a sua cláusula de vigência, tornando-a inócua.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei sub examine deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela manutenção do veto integral ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em

M de 2013

DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO

Rbp.